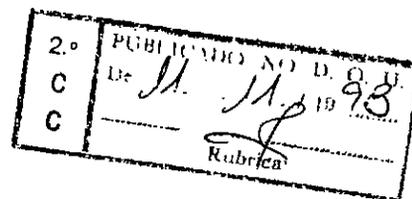




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10880-013.922/89-12

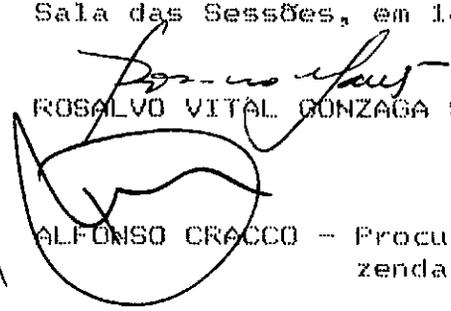
Sessão de : 16 de fevereiro de 1993 ACORDÃO Nº 203.00.231  
Recurso nº: 89.962  
Recorrente: MAQUEJUNTA IND. E COM. LTDA.  
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

**PIS-FATURAMENTO - INCIDENCIA - A Contribuição ao Programa de Integração Social incide sobre os valores de títulos já liquidados e não baixados do passivo, na escrituração da empresa, bem como sobre a aquisição de bens e direitos com recursos mantidos à margem da escrituração. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MAQUEJUNTA IND. E COM. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro **SERASTIMO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

  
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.**

cf/mas/opr-ja



Processo nº 10880-013.922/89-12

Recurso nº: 89.962  
Acórdão nº 203-00.231  
Recorrente: MARQUEJUNTA IND. E COM. LTDA.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração e seus anexos dão notícia de que a ora Recorrente foi autuada em fiscalização relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas em virtude da apuração de situações fáticas que constituem infração à legislação daquele imposto, entre as quais a omissão de receitas apurada pela constatação da ocorrência de ativo oculto e omissão de receitas apurada pela verificação da existência de passivo fictício, bases do Auto de Infração que originou o presente processo.

O ativo oculto ficou caracterizado pela aquisição, pela Recorrente, de dois veículos que não foram contabilizados, levando à presunção de omissão de receitas em montante suficiente para efetuar o pagamento de tais aquisições.

O passivo fictício foi caracterizado pela manutenção no passivo de duplicatas já liquidadas.

O autuante considerou tais receitas como provenientes de vendas não contabilizadas, exigindo o pagamento da contribuição, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios e multa.

Impugnando o feito, a parte passiva, falando sobre o ativo oculto, alegou que deveu-se o lapso contábil que acarretou que as compras dos veículos não tivessem sido registradas em seus livros comerciais e fiscais, confirmou que os veículos estão a serviço da Empresa e argumentou que a não contabilização dos veículos nada tem de relevante, pois se não contabilizou os pagamentos, também não contabilizou os bens adquiridos. Falando sobre o passivo fictício, alegou que não pôde encontrar a tempo de atender a fiscalização todos os comprovantes dos saldos arrolados na conta "Fornecedores", argumentando que essa circunstância não tem o condão de fundamentar a presunção de receita omitida.

Na Informação Fiscal, o autuante apenas considerou que "a interessada apresenta impugnação tempestiva e em termos de fls. 12, na qual sustenta as mesmas razões impugnatórias apresentadas no processo 10880-013.921/89-41 (FM 31312), de que o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880-013.922/89-12  
Acórdão nº: 203-00.231

presente é mero reflexo. Assim, vai em anexo a informação fiscal apresentada naquele, pois idênticas as razões a informar". Anexa aos Autos a Informação Fiscal relativa ao processo que trata da exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, onde alega que "as razões impugnatórias não encontram qualquer amparo fático ou jurídico, pois, além de não virem acompanhadas de quaisquer elementos de prova, não encontram suporte em qualquer dispositivo legal, estando bem esclarecidos, no apropriado e oportuno termo de verificação, os motivos de fato e de direito originários das referidas exigências."

A Decisão Recorrida está assim ementada:

"DECORRENCIA: A receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo de incidência para a contribuição do Programa de Integração Social."

No recurso voluntário, a Recorrente limita-se a dizer que ratifica totalmente as alegações já expendidas na peça impugnatória e pede o provimento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880-013.922/89-12

Acórdão nº: 203-00.231

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

A exigência se prende a duas situações de fato: o ativo oculto e o passivo fictício.

Quanto à primeira situação, o ativo oculto, na informação há explícito reconhecimento pela Recorrente da existência do fato. Esse reconhecimento não foi combatido no recurso voluntário, permanecendo, portanto, como situação verdadeira.

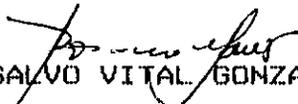
O mesmo vale para a segunda situação, o passivo fictício, nada trazendo a Recorrente aos autos que infirme a autuação.

Embora a Decisão Recorrida conclua por hipótese que necessitaria, no mínimo, ser comprovada, tal é a tese de que a contribuição decorre do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, vejo que em seus fundamentos a decisão se baseou na legislação de regência da contribuição, evitando a nulidade.

Acato, nos seus efeitos e fundamentos legais, a Decisão Recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS